Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 846/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17504/2014
PROTOCOLO	**:** 1556903
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** MURILO ZAUITH
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 462/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 462/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda. - ME, para aquisição de material didático e educativo, material de expediente, e material de copa e cozinha, ocasionando o exame dos documentos relativos ao procedimento de formalização da contratação, considerado regular pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 18711/ 2015, peça 7).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 19422/2015 (peça 10), opinando: "... *pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.*".

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 462/2014, entre o Município de Dourados e a empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®